



Prefeitura do Município de São Paulo

CADERNO:	
OPFRADOR:	
REVISOR:	
	1

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

226/96

São Paulo, 16 de setembro de 1996

Folha n.º	20	do proc.
n.º		de 19

15 - DOCREC
15-0295/1996

LEIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE SAÚDE
Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
16/09/96
15:30 horas

ACEITO O VETO

09 ABR 1997

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0741/1996, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei aprovada por essa Egrégia Câmara em 27 de agosto de 1996, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 130/96..

A propositura é de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho; por meio dela se oficializa e denomina Guido Caloi, o Parque Municipal das Bicicletas.

Sem desmerecer o elevado propósito que norteou o seu autor, a medida não reúne condições para transformar-se em lei, visto encontrar-se maculada por incontornável inconstitucionalidade.

Efetivamente a competência para oficializar e denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, inicialmente exclusiva do Prefeito, veio a ser estendida ao Legislativo (ver Emenda nº 2 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 17 de outubro de 1990).

O espaço público, a que se reporta a proposta normativa, embora, nela apresentado, como parque municipal, não pode ser considerado um logradouro público.

Trata-se de bem dominial afetado a uso especial, que será transferido à Secretaria Municipal de Esportes, nos termos do noticiado pelo Departamento Patrimonial da Prefeitura.

Assim sendo, a Câmara Municipal não tem competência para denominar próprios municipais. O que o legislador lhe atribuiu foi o poder de

EDIÇÃO DE ANAIS
16 SET 1996
- DT. 10 -

autorizar a alteração de denominação de próprios públicos (art. 13, XVII da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Dar nomes a edifícios públicos deve ser considerado parte integrante do ato de administrar.

E de acordo com o artigo 111 do Estatuto Fundamental deste Município,

"cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços".

Os bens dominiais ou do patrimônio disponível, embora integrem o domínio público como os demais, deles diferem de vez que podem ser utilizados em qualquer fim ou alienados se a Administração desejar; sobre tais bens ela exerce os chamados "poderes de proprietário" (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Revista dos Tribunais, 16ª edição atualizada, 1991, págs. 424/425).

Na hipótese em exame, conforme já se esclareceu, cuida-se de bem dominial afetado a uso especial.

Assim, não sendo o bem nomeando, um logradouro público, o legislador exerceu tarefa típica do Executivo, a quem cabe denominar próprios municipais.

Caracterizou-se dessa maneira a violação ao princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º do Estatuto Máximo desta Urbe.

Outrossim até o projeto aprovado deixa entrever que o "Parque Municipal das Bicicletas" não é logradouro público, na medida em que registra sua localização em área do Centro Educacional e Esportivo Mané Garrincha.

Os Centros Educacionais integram a Divisão de Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (Lei nº 10.255, de 23 de dezembro de 1986).

A direção da Administração Municipal compete ao Prefeito com os Secretários Municipais.

Diante dos motivos expostos,

ressalvada a justiça da homenagem, veto
integralmente, por inconstitucionalidade, o projeto
aprovado.

Em tais condições, restituo cópia
autêntica de início referida, submetendo o assunto à
deliberação dessa Colenda Edilidade, a quem
manifesto, uma vez mais, meu apreço.

Aproveito a oportunidade para
reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha
alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
AO/vlt



16 - PAR
16-2030/1996

Municipal de São Paulo

Folha n. 25 do proc.
N. 130
O funcionário N

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 130/96.

O nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho apresentou projeto de lei que visa oficializar e denominar Guido Caloi o Parque Municipal das Bicicletas, localizado em área do Centro Educacional e Esportivo Mané Garrincha, entre a Alameda dos Iraés, Avenida Ibirapuera e Avenida Indianópolis, no distrito de Moema.

O projeto recebeu parecer favorável das Comissões desta Casa e foi aprovado nos termos do art.84, inciso I, do Regimento Interno.

Enviado ao Sr. Prefeito, foi vetado integralmente por razões de inconstitucionalidade.

Alegou-se que o espaço público que se pretende denominar, embora apresentado pela propositura como parque municipal, não pode ser considerado um logradouro público.

Está localizado em área do Centro Educacional e Esportivo Mané Garrincha e não compete à Câmara denominar próprios municipais, mas apenas alterar sua denominação.

Por fim, alegou-se que se trata de bem dominial afetado a uso especial e embora integre o domínio público como os demais, deles diferem vez que pode ser utilizado em qualquer fim ou alienado se a Administração desejar.

Por tudo, a propositura viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art.2º da Constituição Federal e no art.6º da Lei Orgânica do Município.

Desassiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos.

Com efeito, em seus artigos 13, inciso XXI e 70, inciso XI e parágrafo único, a Lei Orgânica do Município declara expressamente a competência da Câmara para oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Por sua vez, no inciso XVII do art.13 atribui à Câmara competência para utilizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Embora não esteja expressa a competência da Câmara para denominar os próprios municipais, subentende-se que assim o seja.

Ora, se a Câmara é competente para alterar, que é ato subsequente do ato originário de denominar, também o é para este.

Portanto, cabe à Câmara, tanto quanto ao Prefeito, denominar os próprios, vias e logradouros, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Também não deve subsistir o segundo argumento apresentado pelo Sr. Prefeito.

É certo que o Código Civil, em seu art.66, classifica os bens públicos em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominiais.

Também é certo que sobre os bens dominiais a Administração exerce os chamados "poderes de proprietário".

17 - RELCOM
17-1349/1996



Câmara Municipal de

Folha n.º 26	do proc.
N.º 930	de 1996
O Município de São Paulo	

Embora trate-se de bem dominial afetado a uso especial, localizado em área do Centro Educacional e Esportivo Mané Garrincha, que integra a Divisão de Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Esportes, nada impede que receba denominação oficial, de iniciativa desta Casa.

A medida encontra amparo legal e não invade o campo de atribuições do Sr. Prefeito e seus Secretários.

Como já salientado no parecer desta Comissão, "... a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação informa que atualmente existe um termo de permissão de uso da área e que há interesse do Secretário em apresentar um projeto de construção de um ginásio municipal no local. Isto não impede que seja dada denominação oficial ao Parque Municipal das Bicicletas, podendo ser posteriormente alterada se o ginásio for efetivamente construído...".

Existem inúmeros projetos de lei, sancionados pelo Prefeito, de denominação de próprios municipais pela Câmara. Alguns exemplos:

- Lei 12.186/96: denomina Centro Desportivo Municipal;
- Lei 12.144/96: denomina Escola Municipal de 1º Grau;
- Lei 12.111/96: denomina Pista de Cooper;
- Lei 12.051/96: denomina Unidade Básica de Saúde;
- Lei 11.823/95: denomina Creche Municipal.

Por todo o exposto, esta Comissão opina
PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/190/96

(Handwritten signatures and initials)